Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8887/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11360/2013
PROTOCOLO	**:**	1427103
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 757
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DORIGAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 35.150,00

NOTA DE EMPENHO – COLOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **NOTA DE EMPENHO Nº 757,** realizado pela **Prefeitura Municipal de LAGUNA CARAPÃ/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Itamar Bilibio, com a empresa **DORIGAN INDÚSTRIA E COMÉRCIODE DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA**., com o objetivo de prestar serviços de colocação de palco, som iluminação, cenário para as festividades do aniversário da cidade.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **CARTA CONVITE Nº 030/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9745/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e da Nota de Empenho, (1ª FASE), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3.JAC/SUBSTITUTO-10290/2013, onde opinou:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina **pela legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e da formalização do Empenho respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **NOTA DE EMPENHO Nº 757**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade do** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**,** na modalidade **CARTA CONVITE Nº 030/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DA **NOTA DE EMPENHO Nº 757**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr